



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028774 - MG (2022/0303385-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO URUCUIA**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
 THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766
 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
 ELIZABETH DE SOUZA PRADO - DF033448
 MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508
AGRAVADO : **SUZEMEIRE ALMEIDA MAGALHAES**
ADVOGADO : **BENEDITO GOMES RUELA - MG118663**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SÚMULA 473/STF. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Na espécie, o acórdão concluiu que a declaração de nulidade do art. 4º do Decreto 30/2014, efetuada pelo Prefeito do Município de Urucuia/MG por meio do Decreto 32/2017, não dispensa o prévio procedimento administrativo, especialmente quando o ato repercute na esfera jurídica dos administrados (supressão do direito ao apostilamento). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte de que a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos quando nulos ou eivados de nulidade não dispensa a observância do devido processo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028774 - MG (2022/0303385-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO URUCUIA**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
 THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766
 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
 ELIZABETH DE SOUZA PRADO - DF033448
 MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508
AGRAVADO : **SUZEMEIRE ALMEIDA MAGALHAES**
ADVOGADO : **BENEDITO GOMES RUELA - MG118663**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SÚMULA 473/STF. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Na espécie, o acórdão concluiu que a declaração de nulidade do art. 4º do Decreto 30/2014, efetuada pelo Prefeito do Município de Urucuia/MG por meio do Decreto 32/2017, não dispensa o prévio procedimento administrativo, especialmente quando o ato repercute na esfera jurídica dos administrados (supressão do direito ao apostilamento). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte de que a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos quando nulos ou eivados de nulidade não dispensa a observância do devido processo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO URUCUIA contra decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SÚMULA 473/STF. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 452).

A parte agravante insiste na tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por entender que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Sustenta a desnecessidade de instauração do prévio procedimento administrativo, pois se trata de ato ineficaz, ou seja, houve revogação de direito oriundo de lei (Lei Municipal 27/1993) não recepcionada ou revogada tacitamente pela nova ordem constitucional estadual.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 494.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor proferido no julgamento dos embargos de declaração:

O recorrente afirmou que: a) a Lei Municipal n. 2711993 foi revogada pela Lei Municipal n. 34612005 e pela Constituição do Estado de Minas Gerais; b) não respeitada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.10.013456-81000 c) o recorrido não possui direito ao apostilamento em razão de o relacionamento jurídico estabelecido com o Município não ser anterior a 14 de janeiro de 2004.

Todavia, a partir de simples leitura do acórdão recorrido pode-se perceber que a sentença foi confirmada em função de o ato administrativo impugnado não ter observado o devido processo legal.

Logo, os fundamentos acima apontados pelo embargado em nada guardam pertinência com a decisão recorrida, em desobediência ao princípio da dialeticidade, motivo pelo incapazes de reformar o acórdão recorrido (fls. 300/301).

No mérito, o acórdão recorrido, ao decidir a lide, apresentou os seguintes fundamentos:

Cinge-se a controvérsia do reexame necessário em verificar se nulo o

Decreto n. 32/2017 (fls. 52/54), que declarou a nulidade do art. 4º do Decreto n. 30/2014 (fl. 44), porquanto sua expedição não foi precedida da instauração de regular processo administrativo.

Independentemente da correção ou não da declaração de nulidade efetuada pelo Prefeito do Município de Urucuia, certo é que, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a possibilidade de a Administração rever seus próprios atos quando nulos, nos termos da Súmula 346/STF, ou quando eivados de nulidade, com base na Súmula 473/STF, não dispensa observância do devido processo legal, especialmente quando o ato repercute na esfera jurídica de seus administrados, como ocorre no caso sub judice.

Em suma, o poder de autotutela pressupõe a observância do devido processo legal.

[...]

No caso, incontroverso que não houve respeito ao devido processo legal precedido à edição do Decreto n. 32/2017 (fls. 183/184).

Na espécie, o acórdão concluiu que a declaração de nulidade do art. 4º do Decreto 30/2014, efetuada pelo Prefeito do Município de Urucuia/MG por meio do Decreto 32/2017, não dispensa o prévio procedimento administrativo, especialmente quando o ato repercute na esfera jurídica dos administrados (supressão do direito ao apostilamento). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte de que a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos quando nulos ou eivados de nulidade não dispensa a observância do devido processo legal. Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

SUPRESSÃO DE VANTAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 11.249/DF, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2015; REsp 1.207.920/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014; MS 19.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013.

II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 747.072/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 10/11/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.774 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303385-4

Número de Origem:

00222725220178130778 0778100028019 0778170022272 1077810002801900120141406034 10778170022272002
10778170022272003 10778170022272004 10778170022272005 222725220178130778 778100028019
778170022272

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO URUCUIA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ELIZABETH DE SOUZA PRADO - DF033448

MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508

RECORRIDO : SUZEMEIRE ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADO : BENEDITO GOMES RUELA - MG118663

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO URUCUIA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ELIZABETH DE SOUZA PRADO - DF033448

MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508

AGRAVADO : SUZEMEIRE ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADO : BENEDITO GOMES RUELA - MG118663

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023